



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10983.901722/2014-24
ACÓRDÃO	1201-007.114 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ORSEGUPS - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

PROVAS JUNTADAS. FALTA DE ANÁLISE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE.

A falta de apreciação de documentos juntados pelo contribuinte, ainda que por um lapso, mitiga o seu direito de defesa, vício somente reparado pela anulação do ato de julgamento, para que possa ser prolatada decisão considerando toda a riqueza probatória oferecida pelo manifestante.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para declarar a nulidade da decisão recorrida, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões, em 22 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski e Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente). Ausente o Conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

ORSEGUPS - ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA PRINCESA DA SERRA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida no Acórdão nº 106-009.590 (fls. 143), pela DRJ 06, interpôs recurso voluntário (fls. 192) dirigido a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo como objetivo a reforma daquela decisão.

O processo trata de cinco declarações de compensação – DCOMP (fls. 102), as quais utilizam o alegado direito de crédito de R\$ 118.753,56 a título de saldo negativo de CSLL do ano 2008, com origem em retenções na fonte (código 6190, 5953 e 6147), conforme demonstrado na DCOMP nº 28395.29427.120110.1.3.03-1178 (fls. 105).

A Administração Tributária fez a análise eletrônica do direito de crédito pretendido, quando constatou que o contribuinte apontou retenções na fonte no total de R\$ 226.932,72, contudo, somente foram confirmadas retenções na fonte no total de R\$ 149.692,28, o que levou ao reconhecimento parcial do saldo negativo pleiteado, à correspondente homologação parcial da DCOMP nº 34711.67382.260110.1.3.03-0050 e à não homologação das DCOMP nº 35250.58415.240310.1.3.03-8072, nº 11617.32490.191010.1.3.03-8232 e nº 19523.61233.160910.1.3.03-6665, nos termos do despacho decisório de fls. 94 e relatórios de fls. 95 e fls. 102.

Contra essa decisão, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 2, em que afirma, em apertada síntese, a legitimidade do seu direito de crédito, conforme demonstrado nos documentos apresentados à fiscalização.

Essa manifestação foi julgada improcedente pela DRJ 06 (fls. 1433), em que foi constatada a ausência nos autos dos documentos apontados pelo manifestante, bem como a ausência de comprovantes de rendimentos necessários à comprovação das alegadas retenções na fonte.

O contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 155, em que traz os argumentos a seguir sintetizados:

1. apresentou, em anexo à sua manifestação de inconformidade, um conjunto de notas fiscais e o Livro Razão 2008, contudo tais provas não teriam sido analisadas pela autoridade julgadora, o que caracterizaria cerceamento de defesa e a consequente nulidade da decisão recorrida;
2. caberia à autoridade julgadora intimar o contribuinte para apresentar os documentos necessários à comprovação do seu direito;
3. a demora na condução do presente processo causou a sua prescrição intercorrente;
4. os documentos juntados à manifestação de inconformidade e agora reprisados nos autos fazem prova suficiente de seu direito de crédito.

Os argumentos do recorrente serão detalhados e apreciados no voto que se segue.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, Relator.

O contribuinte foi cientificado da decisão de primeira instância em 13/12/2021 (fls. 150) e o recurso voluntário foi apresentado apenas em 11/01/2022 (fls. 152). Assim, o recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, pelo que deve ser conhecido.

O recorrente opõe-se a essa decisão, inicialmente, afirmando que apresentou, em anexo à sua manifestação de inconformidade, um conjunto de notas fiscais e o Livro Razão 2008, contudo tais provas não teriam sido analisadas pela autoridade julgadora, o que caracterizaria cerceamento de defesa e a consequente nulidade da decisão recorrida. Acrescenta que caberia àquela autoridade intimar o contribuinte para apresentar os documentos necessários à comprovação do seu direito, conforme o seguinte excerto (fls. 196):

Conforme exposto anteriormente, cabe a Recorrente aduzir e demonstrar a nulidade da decisão de 1ª Instância, Acórdão nº 106-009.590, prolatado pela 3ª Turma da DRJ06, posto que os documentos apresentados no momento da interposição da Manifestação de Inconformidade (Notas Fiscais e Livro Razão), não foram devidamente analisados, tanto pelos fiscais antes da lavratura do Despacho Decisório quanto pela 3ª Turma da DRJ06- Relator do processo, para fins de constatação das retenções afirmadas.

Além disso, há que se frisar que se restaram dúvidas sobre a veracidade dos créditos, caberia a autoridade fiscal intimar a Recorrente para apresentação de documento hábil a fim de possibilitar a análise de seu direito. No caso da DRJ, a conversão do processo em diligência, a fim de solicitar a apresentação da documentação comprobatória.

A decisão recorrida reconheceu a possibilidade de se comprovar o direito de crédito pleiteado por meio de documentos outros que não os comprovantes de rendimentos, mas refutou a afirmação do manifestante de que teria juntado aos autos os apontados documentos (notas fiscais e Livro Razão), conforme o seguinte excerto (fls. 146):

12.1.1 Entretanto, o sujeito passivo pode comprovar a retenção sofrida através de outros documentos, tais como as notas fiscais emitidas com a retenção e a comprovação do recebimento do valor com a dedução da retenção, conforme Súmula vinculante do CARF 143:

[...]

12.1.2 Cabe esclarecer que, apesar da menção à apresentação das NF e do RAZÃO, os documentos em comento não foram apresentados, de modo que, não restou comprovada a retenção invocada pelo contribuinte.

12.2 Desta feita, não há como validar qualquer antecipação da CSLL apurado no AC 2008, além do já validado pela DRF.

Compulsando os autos, verifico que os documentos apontados pelo recorrente não foram juntados aos autos, contudo, de fato, foram entregues à Administração Tributária juntamente com a sua manifestação de inconformidade, conforme o teor do despacho de encaminhamento de fls. 140, abaixo transcrito:

Tendo em vista a tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte em 13/06/2014, proponho o encaminhamento do presente processo a DRJ/SC para as devidas providências. Outrossim, comunicamos que nos termos da Nota E-Processo 015/2011, deixamos de digitalizar as cópias do livro razão e das notas fiscais, devido o tamanho dos arquivos excederem a 15KB, sendo que os documentos e CD's encontram-se guardado nesta Agência e, caso seja necessário para o julgamento, encaminharemos via memorando. [Sublinhei]

Entendo que a autoridade julgadora de primeira instância, diante da informação prestada pela Administração Tributária acima reproduzida, não poderia deixar de analisar os documentos efetivamente juntados pelo contribuinte, ainda que isso demandasse o esforço de diligenciar junto à unidade preparadora do processo.

A falta de apreciação desses documentos, ainda que por um lapso, mitiga o direito de defesa do contribuinte, vício somente reparado pela anulação do ato de julgamento, para que possa ser prolatada nova decisão de primeira instância, considerando toda a riqueza probatória oferecida pelo manifestante, nos termos do artigo 59 do Decreto nº 70.235/1972, verbis:

Art. 59. São nulos:

[...]

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Diante da evidente e insanável nulidade da decisão recorrida, conforme exposto acima, deixo de apreciar as demais questões trazidas no recurso voluntário e voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso voluntário, declarando a nulidade do Acórdão nº 106-009.590 (fls. 143) e de todos os atos que se seguiram e determinando o retorno dos autos para a DRJ 06 para que seja proferido novo acórdão de manifestação de inconformidade, quando deverá ser apreciado todo o conjunto probatório oferecido por ocasião da manifestação de inconformidade de fls. 2.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque

ACÓRDÃO 1201-007.114 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10983.901722/2014-24

DOCUMENTO VALIDADO